



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2

Processo nº : 10235.000655/95-31
Recurso nº : 112.745 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ - Ex.: 1994
Recorrente : DRJ em BELÉM-PA
Interessada : JALE CONSTRUÇÕES LTDA
Sessão de : 14 de outubro de 1997
Acórdão nº : 107-04.456

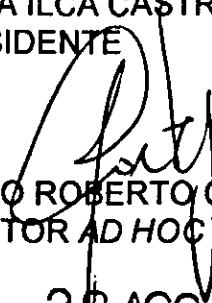
RECURSO "EX OFFICIO" - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Devidamente justificada pelo julgador "a quo" a insubsistência das razões determinantes da autuação pela falta de escrituração regular, com base no lucro real, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou o crédito tributário irregularmente constituído.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELÉM - PA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR AD HOC

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT (RELATOR ORIGINAL), FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10235.000655/95-31
Acórdão nº : 107-04.456

Recurso nº : 112.745
Recorrente : DRJ em BELÉM-PA

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 47/49, que julgou improcedente o auto de infração de fls. 21, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A exigência refere-se aos ano de 1994 e teve origem na inexistência de escrituração contábil, cuja irregularidade motivou o lançamento com fulcro no artigo 645 do RIR/94.

Impugnação tempestiva às fls. 36/39, onde a contribuinte insurge-se contra a autuação.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a exigência fiscal e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

"DECISÃO DRJ/BLM N° 184/96-22.01

IRPJ

Incabível a tributação pelo lucro real, se a empresa não dispõe de escrituração regular dos livros contábeis e fiscais nem apresentou declaração de rendimentos.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Tratando-se de tributação reflexa, o decidido com relação ao principal (IRPJ), constitui prejudgado à exigência fiscal decorrente, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em razão de ter suporte fático em comum.

Processo nº : 10235.000655/95-31
Acórdão nº : 107-04.456

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE."

A autoridade singular, diante do exposto, interpôs recurso "ex officio"
a este Conselho.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'P' with a vertical line extending downwards from its base.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator *AD HOC*.

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, que julgou improcedente a exigência fiscal imposta à autuada no que se refere ao IRPJ e, por decorrência, considerou também improcedente o presente lançamento, relativo a Contribuição Social sobre o Lucro.

Ao fundamentar a decisão, a autoridade monocrática expôs, com muita propriedade a inconsistência da exigência fiscal, conforme abaixo se verifica:

“O art. 960 do RIR/94, suporte legal, segundo o autuante, para a cobrança do IRPJ, dispõe que:

Art. 960 - Sempre que apurarem infração das disposições deste Regulamento, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração de bens, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional lavrarão o competente Auto de Infração, com observância do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, que dispõem sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Ora, é de concluir que a fiscalização, em desconformidade com o preceituado no art. 10, IV, do PAF, não menciona a disposição legal infringida. Ademais, com base no que consta dos autos, dá a entender que, em virtude da não apresentação da declaração

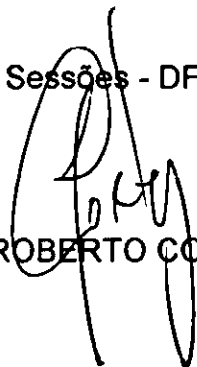
de rendimentos, o lucro da empresa foi arbitrado. Já a defendente considera que houve o arbitramento do lucro, em razão de não dispor, no momento da auditoria, da documentação comprobatória de seus custos e despesas. Porém, no Demonstrativo de Apuração do IRPJ, fls. 24/27, a base tributável foi a receita não declarada. Ora, essa base de cálculo é utilizada em lançamento de ofício, quando se apura omissão de receitas em empresa que opta pela tributação pelo lucro real."

Realmente, denota-se dos autos, que a descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração impossibilitam a compreensão da imposição fiscal, não permitindo o regular desenvolvimento do direito de defesa por parte da autuada.

Por outro lado, a própria autoridade autuante manifesta, às fls. 45, o equívoco cometido na lavratura do Auto de Infração, onde o imposto foi lançado com base no lucro real, enquanto que a empresa não possuía escrituração regular e tampouco apresentou declaração de rendimentos.

Dessa forma, resta evidenciada a improcedência da exigência fiscal e, portanto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ

Processo nº : 10235.000655/95-31
Acórdão nº : 107-04.456

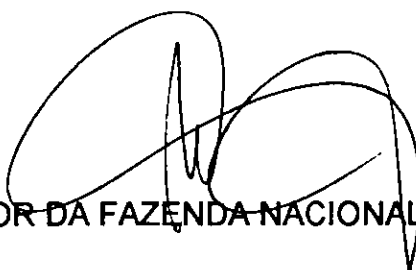
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 28 AGO 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 28 AGO 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL